



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970
Fone/Fax 3258 8000
Ramilândia - PR.

PROJETO DE LEI Nº 1587/2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 99 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.341, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:


Art. 1º Fica alterado o § 1º do Art. 99 da Lei Nº 1.341/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:


“§ 1º O valor individual da gratificação não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do vencimento do servidor, considerados os graus baixo, médio e alto de incidência das condições insalubres ou perigosas, correspondendo cada um desses graus, respectivamente, a 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) da base de cálculo fixada no salário base do servidor.”

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias inseridas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ramilândia, Estado do Paraná, 10 de junho de 2024.


Edson dos Santos
CPF: 102.759.978-80
EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal


Mayara K. Bellon de Souza
Resp. Pelo Recebimento de Bens, Obras
Mercadorias e Serviços
Portaria 20/2021

RECEBIDO

10/06/24

16:58a



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970
Fone/Fax 3258 8000
Ramilândia - PR.

Ramilândia, 10 de junho de 2024.

Exmo. Senhor
ANTONIO DONIZETTI DOS REIS

MD. Presidente do Legislativo

Senhor Presidente, Senhores Vereadore(a)s.

Assunto: Encaminha Justificativa do Projeto da Lei 1587/2024

Encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares o Projeto de Lei nº 1587/2024, que "Dispõe sobre alteração do Art. 99 da Lei Complementar nº 1.341, de 15 de dezembro de 2021", juntamente com a seguinte justificativa.

A necessidade de revisão da legislação municipal sobre o adicional de insalubridade surgiu a partir de uma série de considerações jurídicas e recomendações detalhadas na Comunicação Interna nº 14/2024, emitida pelo Departamento da Unidade de Controle Interno e pela Procuradoria Geral. Esta comunicação destacou a necessidade de adequar a legislação municipal às disposições constitucionais e jurisprudenciais, conforme descrito abaixo:

A Constituição Federal, em seu Art. 7º, IV, proíbe a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo para qualquer vantagem, com o objetivo de assegurar que o salário mínimo não seja desvirtuado de sua função primordial. A Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça essa proibição ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

A Súmula 228 do TST, ajustada após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, determina que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário básico do trabalhador ou outro parâmetro definido em acordo coletivo, e não sobre o salário mínimo.

A decisão do processo nº 0003275-47.2021.16.0015, de autoria do servidor público municipal Sr. Ademir Linhares contra o município de Ramilândia, reafirmou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, em conformidade com as determinações do STF e do TST. Além disso, precedentes jurídicos de diversas decisões judiciais recentes, inclusive o acórdão nº 2213/2023 da Primeira Câmara - Processo 465378/20 - município de Mandirituba PR, confirmam a necessidade de utilizar o salário básico ou outras bases definidas em acordo coletivo para o cálculo do adicional de insalubridade.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

*Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970
Fone/Fax 3258 8000
Ramilândia - PR.*


Diante das constatações mencionadas, foi recomendada a revisão da legislação municipal para adequar-se às determinações constitucionais e jurisprudenciais. A base de cálculo para o adicional de insalubridade deve ser alterada para utilizar o salário base ou outro parâmetro definido em acordo coletivo, conforme a Súmula Vinculante nº 4 do STF e a Súmula 228 do TST.

Portanto, a alteração proposta no Projeto de Lei nº 1587/2024 visa regularizar a situação conforme as recomendações recebidas, adequando a legislação municipal às normas constitucionais e jurisprudenciais vigentes, assegurando justiça e conformidade na concessão do adicional de insalubridade aos servidores municipais.

Conto com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto, que é essencial para o cumprimento das determinações legais e para a promoção de uma administração pública justa e transparente.

Nestas condições submetem para deliberação de Vossas Senhorias o referido Projeto Lei.

Respeitosamente,


Edson dos Santos
CPF: 102.759.978-80
EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ACOMPANHAMENTO DE PESSOAL - EXERCICIO DE 2023 - 2024

RCL ACUMULADA ULTIMOS 12 MESES	32.748.965,85	MEDIA	2.729.080,49
--------------------------------	---------------	-------	--------------

MÊS MÓVEL	REC.COR.LIQ	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL	FOLHA LIQUIDA 04/24	FOLHA REAJUSTADA
abr/24	2.577.786,55	1.027.486,21	39,86		
mai/24	2.729.080,49	1.037.924,91	38,03	1.027.486,21	10.438,70
jun/24	2.729.080,49	1.037.924,91	38,03		
jul/24	2.729.080,49	1.556.880,00	57,05		
ago/24	2.729.080,49	1.037.924,91	38,03		
set/24	2.729.080,49	1.037.924,91	38,03		
out/24	2.729.080,49	1.037.924,91	38,03		
nov/24	2.729.080,49	1.037.924,91	38,03		
dez/24	3.500.000,00	1.656.886,45	47,34		
jan/25	2.729.080,49	1.037.924,91	38,03		
fev/25	2.729.080,49	1.037.924,91	38,03		
mar/25	2.729.080,49	1.037.924,91	38,03		
ACUMULADO	33.368.591,45	13.582.576,85	40,70		

Impacto para pagamento de insalubridade

Folha Abril	Insalubridade	TOTAL
1.027.486,21	10.438,70	1.037.924,91

SUELI MARIA XAVIER
CRC/PR-054921/0-1

PARECER CONTABIL – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO

REPOSIÇÃO SALARIAL

MAIO/2024

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ART. 16 E 20 e 22

Atendendo solicitação para pagamento de insalubridade e periculosidade para servidores do Município de Ramilândia temos a relatar:

Em conformidade com o art. 16 da LRF:

“”Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

O aumento da despesa de pessoal com a alteração de cargos de servidores municipais de Ramilândia está contemplada na Lei Orçamentária Anual nº 1548/2022 de 13/12/2023 para o exercício financeiro de 2024, com dotações específicas consignadas para de pagamento de pessoal, bem como o cota patronal.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
- b) 54% (cinquenta e Quatro por cento) para o Executivo.*

Conforme o descrito no Art, 20 da LRF, temos a descrever:

- Considerando a Receita corrente líquida apurada nos últimos 12 meses, que somou um montante de R\$ 32.748.965,85.

- Considerando a despesa com pessoal tomada como base, utilizaremos a folha de abril/2024 a qual apresentou o valor líquido de R\$ 1.027.486,21 acrescentando-se o valor de R\$ 10.438,70 da despesa prevista com a reposição, chegaríamos a um montante mensal de R\$ 1.037.924,91.

- Considerando de que conforme o descrito no Art. 20 da LRF a despesa com pessoal na esfera municipal poderá chegar até 54% em relação a Receita Corrente Líquida.

- Considerando de que o limite prudencial para o Município, nos termos do art. 22§ ÚNICO da LRF é de 95% sobre o Máximo permitido ou seja o Município se ultrapassar 51,30% sofrerá alertas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como sanções, redução de quadro de pessoal.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

- Considerando que a projeção demonstrada no ANEXO I apresentou um percentual de **40,70%**, ficando abaixo do limite de alerta que é de **48,60%**.

- Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 22, § único, Somos de parecer **favorável** para pagamento acima mencionado. **(Observando que se mantenha a receita corrente líquida média e a base de cálculo da folha de pagamento nos meses seguintes).**

Ramilândia, 04 de junho de 2024.


SUELI MARIA XAVIER
CRC/PR 054921/0-1